



**MPV 1085
00226**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Altere-se o § 4º e acrescente-se o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, integrada e gerida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

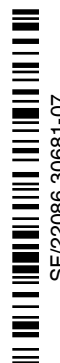
§ 5º A plataforma eletrônica do SERP será implementada e gerida pelo operador nacional e promoverá a integração de modo a viabilizar a remessa dos usuários a outras plataformas relativas às diferentes especialidades de serviços notariais e registrais, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos tem seu nascedouro por previsão na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – institui o Programa Minha Casa Minha Vida –, especificamente nos arts. 37 e 38. A MPV 1.085, de 2021 tem como escopo, portanto, a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com vistas à virtualização dos registros públicos.

A Lei nº 11.977, de 2009, em seu art. 37 (na redação original) já instituiu uma diretriz de centralidade para um sistema repositório, interoperabilidade e, portanto, integração nacional dos registros públicos imobiliários.

A seu turno, a Lei nº 13.465, de 2017 – que dispõe, dentre outras medidas, sobre a regularização urbana – disciplina o SERI, conferindo a gestão do sistema a um operador



SF/22086.30681-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

nacional, constituído sob forma de entidade sem fins lucrativos, e sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ) (art. 76). Ainda esse referencial normativo recomenda que o operador nacional seja entidade de direito privado sem fins lucrativos.

Cumprе considerar que o espectro de registros públicos é bastante amplo, de modo que contempla diversas atividades e especialidades que são objeto de tratamento pela MPV nº 1.085, de 2021, quais sejam:

(a) **para os registros imobiliários**, como já mencionado, o SREI, regulamentado pelo Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019 da CNJ/CNJ. E, em cada Estado e no Distrito Federal, pelas respectivas entidades representativas.

b) **para os registros de títulos e documentos (RTD) e civil das pessoas jurídicas (RCPJ)**, a função é exercida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil que mantém uma central nacional de RTD e RCPJ que tem regulamentação pelo Provimento nº 48, de 16 de março de 2016 da CNJ/CNJ.

c) **para o registro civil de pessoas naturais**, a centralização é mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais-Arpen/BR que gere uma Central de Informações do Registro Civil-CRC, segundo regulamentação do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015 da CNJ/CNJ.

d) **nas serventias dos tabelionatos de notas**, a centralização é mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, segundo diretrizes do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2017, da CNJ/CNJ.

e) **na esfera dos tabelionatos de protesto**, quem desempenha a função é o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil –EPTB que gere a Central Nacional de Serviços eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de protesto de Títulos, observando o preceito do art. 41-A da Lei nº 9.462, de 10 de setembro de 1997 e a regulamentação pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da CNJ/CNJ.

Observa-se que a regulamentação de todas as centrais, que são de natureza privada, se dá por ato regulamentar da Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se, também, que as centrais adotam o modelo jurídico de associação, e a ONR do SERI adota o modelo de serviço social autônomo. Tais perfis indicam que não se faz necessário, nem oportuno, que a lei – no caso a MPV nº 1.085, de 2021 – defina qual o modelo jurídico a ser adotado pelas entidades centralizadoras dos registros públicos. O que nos parece necessário é que a lei assegure o caráter de não lucratividade de quem venham exercer tal função, dada a essencialidade e caráter público das atividades em voga.

Nesse sentido é que se propõe – no intuito de qualificar a MPV e conferir maior segurança jurídica e controle – a alteração do texto do § 4º e um acréscimo do § 5º do art. 3º, conforme redações propostas, que viabilizam de um lado, não engessar o modelo institucional a ser adotado pela entidade centralizadora – operador nacional do SER – permitindo que o CNJ/CNJ indique qual melhor modelo; de outro lado, assegurar a centralidade e regulação da atividade de captação, interoperabilidade, integração e fluxo eletrônico desses registros pelo Conselho Nacional de Justiça, dado o papel fiscalizatório do Poder Judiciário sobre tais atividades (art. 37 da Lei nº 8.395, de 1994).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/22086.30681-07